



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Rodolfo Nogueira – PL/MS

Apresentação: 16/08/2023 12:20:58.530 - MESA

PL n.3939/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Dispõe sobre as sanções acerca das invasões ou prática de esbulho possessório em supostas áreas tradicionalmente ocupadas ou pertencentes a remanescentes de quilombolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19, § 2º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
§ 3º A comunidade indígena, representada de forma integral, por um ou mais integrantes que se envolver em invasão de área objeto de processo demarcatório administrativo ainda não homologado, terá o mesmo suspenso por dois anos, independente do estado que se encontre, contados da desocupação da área, prazo esse que será duplicado no caso de reincidência.” (NR)

Art. 2º Na hipótese de invasão a imóveis rurais particulares por grupos autodeclarados como remanescentes de quilombos antes da conclusão do procedimento administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação da propriedade definitiva, suspender-se-á tais procedimentos, independente da fase em que se encontrem, por dois anos contados da desocupação da área particular, prazo esse que será duplicado na hipótese de reincidência.

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234467559100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Rodolfo Nogueira – PL/MS

Apresentação: 16/08/2023 12:20:58.530 - MESA

PL n.3939/2023

Art. 3º Nos termos das invasões dispostas no § 3º do Artigo 1º e no Artigo 2º caput desta lei, havendo também invasões à área construída ou edificação preparada da área invadida (sedes e retiros), ou havendo depredação, incêndio e saques às edificações preparadas ou de quaisquer bens móveis existentes no imóvel invadido, destruindo total ou parcialmente, o prazo de suspensão será majorado para cinco anos, e também duplicado na hipótese de reincidência.^º

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro trimestre de 2023 ainda nem chegou ao final e já observamos o completo desprezo ao direito de propriedade, sobretudo no campo.

A onda de invasões por ditos “movimentos sociais” e a omissão do Estado brasileiro diante do caos social no meio rural endossou a atuação ilegal de outros grupos que almejam conseguir terras por meios violentos e ilícitos.

É o que se tem observado no extremo sul da Bahia, no Mato Grosso do Sul e em outros estados da federação, em que dezenas, senão centenas de propriedades rurais estão sendo invadidas por grupos autodenominados indígenas ou remanescentes de quilombos.

Tais grupos, de fato, possuem seus direitos constitucionalmente assegurados. Mas o direito de propriedade é igualmente protegido. Os dois devem ser respeitados e um não deve se sobrepor ao outro.

Assim como a Carta Magna garante aos indígenas as terras que tradicionalmente ocupam, garante aos não indígenas o direito de propriedade, que está entre os direitos e garantias fundamentais assegurados no art. 5º:

LexEdit
Barcode



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Rodolfo Nogueira – PL/MS

Apresentação: 16/08/2023 12:20:58.530 - MESA

PL n.3939/2023

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
.....

A demarcação de tais territórios obedece ao devido processo administrativo que garante o contraditório a possíveis afetados e respeita o direito à propriedade, à moradia e à função social da propriedade.

No caso das áreas destinadas à reforma agrária, a ocorrência de conflitos fundiários ocasionados por esbulhos possessórios é reprimida pela norma proibitiva do §6º, do art. 2º, da Lei 8.629/93.

O que aqui se propõe é replicar essa regra para os casos de invasão de propriedade particular cometida por indígena e quilombolas. Em tais áreas invadidas ficam suspensos os estudos, identificação ou processo administrativo.

Cabe, portanto, ao Estado determinar, dentro das limitações legais, se determinada área deve ser destinada a tais grupos. Nunca pode haver tomada à força da propriedade alheia de maneira violenta e à margem da Lei e da Constituição da República.

Ainda mais grave é observar órgãos do aparato estatal se posicionarem favoravelmente a tais ações criminosas¹. Não se pode considerar "retomada" de território sem que exista ordem judicial ou administrativa final válida de autoridade competente para tanto.

É, desse modo, urgente a atuação deste Congresso Nacional no sentido de frear a ação ilegal e oportunista de certos grupos que tem causado insegurança jurídica, prejuízos no campo, gerando caos e o desamparo de centenas de produtores rurais.

¹ <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/nota-conjunta-defensorias-contra-a-criminalizacao-de-liderancas-indigenas-no-sul-da-bahia/>



* C D 2 3 4 4 6 7 5 5 1 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Rodolfo Nogueira – PL/MS

Por isso conclamo aos eminentes pares a aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, de 2023.

RODOLFO NOGUEIRA

Deputado Federal

PL/MS

Apresentação: 16/08/2023 12:20:58.530 - MESA

PL n.3939/2023



* C D 2 3 4 4 6 7 5 5 9 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234467559100>